

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15812

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 13 de dezembro de 2024

Extrato do Segundo Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica n. 02/2021-DPE/RN que entre si celebram a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte e o Município de São Gonçalo do Amarante/RN.

Partícipe: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, inscrita no CNPJ sob o n. 07.628.844/0001-20, com sede estabelecida à Rua Sérgio Severo, n. 2037, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP n. 59.063-380, neste ato representada pelo Subdefensor Público-Geral do Estado, Marcus Vinicius Soares Alves, inscrito no CPF sob o n. ***.674.554-**.

Partícipe: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN inscrito no CNPJ/MF sob o n. 08.079.402/0001-35, com sede estabelecida à Rua Alexandre Cavalcanti, s/n, Centro, São Gonçalo do Amarante/RN, CEP: 59.291-625, neste ato representado por seu Prefeito, o senhor ERALDO DANIEL DE PAIVA, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o n. ***.766.224-**.

Objeto: Constitui objeto do presente instrumento a prorrogação do prazo de vigência do Termo de Cooperação Técnica n. 02/2021-DPE/RN, por mais 02 (dois) anos, com termo inicial na data de 12 (doze) de janeiro de 2025 e termo final na data de 11 (onze) de janeiro de 2027.

Da ratificação das demais cláusulas: ficam mantidas as demais cláusulas estabelecidas no Termo de Cooperação Técnica n. 02/2021-DPE/RN, para dar continuidade a cessão recíproca dos servidores públicos integrantes do quando de pessoal especializado e de apoio técnico e administrativo dos partícipes.

Natal/RN, 12 de dezembro de 2024.

Marcus Vinicius Soares Alves
Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte
Partícipe

Eraldo Daniel de Paiva
Prefeito do Município de São Gonçalo do Amarante/RN
Partícipe

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15812

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 13 de dezembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=D2DZ99YUE6-MLMIR0K7MY-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

D2DZ99YUE6-MLMIR0K7MY-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15812

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 13 de dezembro de 2024

ERRATA Nº 02 DO EXTRATO DO SEGUNDO TERMO DE APOSTILAMENTO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 30/2023-DPE/RN

Processo nº 06410017.002465/2024-56

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de julho de 2003 e art. 97-A, inciso III da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, considerando a existência de erro material no Segundo Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo nº 30/2023 – DPE/RN, tendo procedido a sua devida retificação, torna pública, por consequência, ERRATA ao Extrato de tal documento publicado no Diário Oficial do Estado de nº 15808, de 07 de dezembro do ano em curso, nos termos em que se seguem:

Onde constou:

DO REAJUSTE DO VALOR: fica reajustado o valor da locação, com a aplicação de reajuste do índice de 4,42474% para o item "aluguel sem as adaptações/reformas" (IPCA/IBGE), bem como de 5,23% para o item "adaptações/reforma" (INCC-M/FGV), passando esse a ser mensalmente de R\$ 15.715,52 (quinze mil, setecentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos), a contar da data de 18 de setembro de 2024, perfazendo o contrato um valor global de R\$ 942.931,20 (novecentos e quarenta e dois mil, novecentos e trinta e um reais e vinte centavos), para o período de 60 (sessenta) meses.

Passa a constar o seguinte:

DO REAJUSTE DO VALOR: fica reajustado o valor da locação, com a aplicação de reajuste do índice de 4,42474% para o item "aluguel sem as adaptações/reformas" (IPCA/IBGE), bem como de 5,23% para o item "adaptações/reforma" (INCC-M/FGV), passando esse a ser mensalmente de R\$ 15.715,52 (quinze mil, setecentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos), a contar da data de 18 de setembro de 2024, perfazendo o contrato um valor global de R\$ 937.063,58 (novecentos e trinta e sete mil, sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos), para o período de 60 (sessenta) meses.

Natal/RN, 12 de dezembro de 2024.

Clístenes Mikael de Lima Gadelha
Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte
CNPJ/MF n. 07.628.844/0001-20

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15812

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 13 de dezembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=D2DZ99YUE6-NU1URZTWBU-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

D2DZ99YUE6-NU1URZTWBU-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15812

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 13 de dezembro de 2024

Portaria n. 1819/2024 - SDPGE

O SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, inciso II, da Lei Complementar Estadual de n. 251, de 7 de julho de 2003 e Portaria nº 019/2018 – GDPG, de 15 de janeiro de 2018 CONSIDERANDO a autonomia funcional da Defensoria Pública do Estado, constante do art. 134, §4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o interesse da Defensoria Pública do Estado em colaborar com a formação educativa dos estudantes acadêmicos, propiciando a complementação do seu ensino teórico com o aprendizado prático, conforme Resolução nº 125/2016-CSDP;

RESOLVE:

Art. 1º. **C O N V O C A R** o(s) candidato(s) classificado(s) abaixo listado(s), regularmente aprovado(s) na **SELEÇÃO SIMPLIFICADA PARA ESTAGIÁRIOS DE GRADUAÇÃO EM DIREITO EM NÍSIA FLORESTA/RN**, regida pelo Edital nº 01/2022- DPE Nísia Floresta, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 15.174, em 06 de maio de 2022, para fins de formalização de contrato para participação no programa de estágio não obrigatório.

§ 1º. Os convocados deverão comparecer, em até três dias úteis a contar desta publicação, na Defensoria Pública em que tenha realizado a sua inscrição, no horário das 08h às 14h, munidos de documento de identificação pessoal e de declaração expedida pela instituição de ensino superior, para fins de comprovação de que se encontram regularmente matriculados e que estejam cursando o 3º, 4º ou 5º ano do curso ou semestre equivalente.

§ 2º. O não comparecimento no prazo supracitado importará na convocação imediata do candidato subsequente na ordem de classificação.

§ 3º. A lotação do candidato convocado e contratado será feita de acordo com a necessidade dos Núcleos Regionais e Especializados da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 4º. O estudante só poderá iniciar o seu estágio após a apresentação da documentação exigida e assinatura do Termo de Compromisso de Estágio.

NÚCLEO DE NÍSIA FLORESTA

Ordem de Classificação Geral	Nome do(a) Candidato(a)
04º	BEATRIZ DANTAS ROCHA

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15812

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 13 de dezembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=D2DZ99YUE6-DBWO01UGV0-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

D2DZ99YUE6-DBWO01UGV0-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15812

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 13 de dezembro de 2024

Portaria n. 1820/2024 - SDPGE

O SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, inciso II, da Lei Complementar Estadual de n. 251, de 7 de julho de 2003 e Portaria nº 019/2018 – GDPG, de 15 de janeiro de 2018

CONSIDERANDO a autonomia funcional da Defensoria Pública do Estado, constante do art. 134, §4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o interesse da Defensoria Pública do Estado em colaborar com a formação educativa dos estudantes acadêmicos, propiciando a complementação do seu ensino teórico com o aprendizado prático, conforme Resolução nº 125/2016-CSDP;

RESOLVE:

Art. 1º. **C O N V O C A R** o(s) candidato(s) classificado(s) abaixo listado(s), regularmente aprovado(s) no XII TESTE SELETIVO PARA ESTAGIÁRIOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE

DO NORTE, regido pelo Edital nº 032/2023- SPGE, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 15.423, em 11 de maio de 2023, para fins de formalização de contrato para participação no programa de estágio não obrigatório.

§ 1º. Os convocados deverão comparecer, em até três dias úteis a contar desta publicação, na Defensoria Pública em que tenha realizado a sua inscrição, no horário das 08h às 14h, munidos de documento de identificação pessoal e de declaração expedida pela instituição de ensino superior, para fins de comprovação de que se encontram regularmente matriculados e que estejam cursando o 3º, 4º ou 5º ano do curso ou semestre equivalente.

§ 2º. O não comparecimento no prazo supracitado importará na convocação imediata do candidato subsequente na ordem de classificação.

§ 3º. A lotação do candidato convocado e contratado será feita de acordo com a necessidade dos Núcleos Regionais e Especializados da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 4º. O estudante só poderá iniciar o seu estágio após a apresentação da documentação exigida e assinatura do Termo de Compromisso de Estágio.

NÚCLEO DE CAICÓ

Ordem de Classificação Geral	Nome do(a) Candidato(a)
1º	HERLES DE SOUZA MARINHEIRO

NÚCLEO DE MOSSORÓ

Ordem de Classificação Geral	Nome do(a) Candidato(a)
34º	MIRTES RADJA DE ALMEIDA FERNANDES
35º	ANA LETICIA DE OLIVEIRA SILVA
36º	RODOLFO MARTINS DA SILVA OLIVEIRA

NÚCLEO DE NATAL

Ordem de Classificação Geral	Nome do(a) Candidato(a)
16º	GUILHERME LOURENÇO AZEVEDO CAZUMBA PARENTE*
19º	LUIS PHILIPPE MACHADO*
24º	HANNA LETICIA DANTAS DA SILVA
28º	RAFAEL PINHEIRO CAMELO*
35º	MARIA LAURA URBANO SOUSA COSTA*

*Candidato(a) de final de lista

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15812

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 13 de dezembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=D2DZ99YUE6-4DAN9BY59A-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

D2DZ99YUE6-4DAN9BY59A-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15812

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 13 de dezembro de 2024

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Homologa o Resultado Final da Seleção Simplificada para Estagiários de Graduação em Direito para a Defensoria Pública – Núcleo de São José do Mipibu.

O SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, II da Lei Complementar Estadual de nº 251, de 7 de julho de 2003 e Portaria nº 035/2022 – GDPG, de 11 de janeiro de 2022, CONSIDERANDO que à Defensoria Pública é atribuída autonomia administrativa e funcional, a teor do que dispõe o art. 134, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a validade do procedimento seletivo é de 1 (um) ano, a contar da data da homologação do resultado final, prorrogável por igual período, podendo ser realizado novo certame antes de findo o prazo, caso exaurido o cadastro de reserva;

CONSIDERANDO todo o teor do Processo Administrativo SEI de nº 06410010.006735/2024-68, referente à Seleção Simplificada para Estagiários de Graduação em Direito para a Defensoria Pública – Núcleo de São José do Mipibu;

CONSIDERANDO o Resultado Definitivo da Seleção Simplificada para Estagiários de Graduação em Direito para a Defensoria Pública – Núcleo de São José do Mipibu.

RESOLVE:

HOMOLOGAR o Resultado Final da Seleção Simplificada para Estagiários de Graduação em Direito para a Defensoria Pública – Núcleo de São José do Mipibu, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 15.811, em 12 de dezembro de 2024, formalizado através do Processo Administrativo SEI de nº 06410010.006735/2024-68.

Publique-se para que produza seus efeitos legais e jurídicos.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público-Geral do Estado do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15812

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 13 de dezembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=D2DZ99YUE6-M4YRRNC2VM-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

D2DZ99YUE6-M4YRRNC2VM-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15812

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 13 de dezembro de 2024

Portaria nº 1818/2024-SDPGE

O SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, inciso II, da Lei Complementar Estadual de n. 251, de 7 de julho de 2003 e Portaria nº 035/2022 – GDPG, de 11 de janeiro de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º. AUTORIZAR o Defensor Público RODOLPHO PENNA LIMA RODRIGUES, matrícula nº 214.594-4, titular da 1ª Defensoria Pública Criminal de Parnamirim/RN, participar da Conferência Jurídica do Rio Grande do Norte (CONJURN), evento vinculado ao projeto de extensão Capitólio, regularmente cadastrado perante a Coordenação do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), no dia 28 de novembro de 2024.

Art. 2º. Esta Portaria retroage os seus efeitos ao dia 28 de novembro de 2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público-Geral do Estado Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15812

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 13 de dezembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=D2DZ99YUE6-47QQ97JFO6-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

D2DZ99YUE6-47QQ97JFO6-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15812

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 13 de dezembro de 2024

I SELEÇÃO SIMPLIFICADA PARA ESTAGIÁRIOS DE GRADUAÇÃO EM DIREITO PARA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RN

Edital n. 03/2024 – DPE Alexandria, de 12 de dezembro de 2024

O Núcleo da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte no Município de Alexandria, através de seu Coordenador abaixo nominado, no uso das suas atribuições legais, e em conformidade com o Edital nº 01/2024 – DPE/Alexandria, de 22 de novembro de 2024, informa que foi interposto um único recurso do resultado preliminar da 1ª e 2ª Etapas da I Seleção Simplificada para Estagiários do Curso de Graduação em Direito, para o Núcleo de Alexandria, divulgado pelo Edital de n. 001/2024 – DPE Alexandria, com provimento integral ao recorrente, de modo que torna PÚBLICO e DEFINITIVO o resultado preliminar, bem como, nos termos do art. 14, III, do Edital n.º 01/2024 – DPE Alexandria, CONVOCA os candidatos(as) habilitados(as) para a fase de entrevista, na forma abaixo:

I - LISTA DE CLASSIFICAÇÃO DOS(AS) CANDIDATOS(AS) INSCRITOS(AS)*:

	CANDIDATO(A)	ETAPA 1	ETAPA 2			
			Status da inscrição	D.A	N.E.G	N.P
01	Flávia Nycole Firmino Moreira	Deferida	96,5		100	97,5
02	Mariana Paes Landim Salha	Deferida	94,0	100,0	100,0	96,0
03	Anne Beatriz Lopes Fernandes de Oliveira	Deferida	92,5	100,0		93,5
04	Julia Beatriz da Silva Oliveira	Deferida	90,2		100,0	91,2
05	Jeydson Allyson da Silva Costa	Deferida	89,3			89,3
06	Lucas Vieira de Araújo	Deferida	86,4			86,4
07	Eduardo Silva Assunção Guimarães	Deferida	81,1	100,0	100	83,1
08	Thayronne Wallison Oliveira Queiroz	Deferida	76,0			76,0
09	Paulo César Gomes Santiago Junior	Deferida	74,1	100,0		75,1

*Recurso de Eduardo Silva Assunção Guimarães deferido para acrescer 100 pontos referente ao estágio realizado, cuja documentação havia sido enviada tempestivamente.

II – LISTA DE CLASSIFICAÇÃO DOS(A) CANDIDATOS(A) INSCRITOS(AS) PARA AS VAGAS RESERVADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA:

01	Ingrid Rodrigues de Sousa	Deferida	85,8			85,8
----	---------------------------	----------	------	--	--	------

III - LISTA DE CLASSIFICAÇÃO DOS(A) CANDIDATOS(A) INSCRITOS(AS) PARA AS VAGAS RESERVADAS ÀS PESSOAS PRETAS OU PARDAS

01	Guilherme Sousa Medeiros da Silva	Deferida	87,8	100,0	100,0	89,8
----	-----------------------------------	----------	------	-------	-------	------

IV - INSCRIÇÕES INDEFERIDAS:

Candidato	Motivo do Indeferimento
Victor Manuel de Lima Oliveira	Ausência de envio fotografia com fundo branco

V – CONVOCAÇÃO:

V.1 – Os candidatos classificados nas Etapas 1 e 2 estão convocados para a fase de entrevista virtual e individualizada, a ser realizada no dia 14 de dezembro de 2024, a partir das 08:20h, iniciando-se segundo a ordem de classificação determinada pelo resultado definitivo;

V.2 – A entrevista será realizada de forma remota, através de videoconferência, cujo link será disponibilizado, no dia 14 de dezembro de 2024, 20 minutos antes do início das entrevistas, a saber 8:00h, exclusivamente ao(à) candidato(a) aprovado, através do contato de email cuja inscrição foi enviada.

V.3 – Será tolerado um tempo máximo de 10 (dez) minutos após às 8:20h, a fim de que os candidatos providenciem a entrada na sala virtual, findo o qual, sem a presença do(a) candidato(a), será considerado ausente e desclassificado;

V.4 – Eventuais problemas técnicos de internet do(a) candidato(a), que dificulte ou impossibilite o seu acesso à sala virtual, serão de sua exclusiva responsabilidade e, caso não consiga acessá-la em função disso, será considerado(a), após o prazo determinado no tópico IV.3, candidato(a) ausente;

V.5 – A entrevista virtual terá a duração máxima de 30 (trinta minutos), oportunidade em que serão avaliados os currículos dos(as) candidatos(as), esclarecendo-se dúvidas acerca de interesses, expectativas e experiências profissionais anteriores, bem assim formuladas indagações relacionadas à atividade a ser exercida e ao conhecimento jurídico do(a) candidato(a);

V.6 – Na entrevista, o(a) candidato(a) será conceituado(a) como apto(a) ou não apto(a). Nessa última hipótese, mediante decisão fundamentada, escrita e reservada, sendo viabilizado o acesso à cópia das razões apenas, e, tão somente, ao(à) candidato(a);

V.7 – O resultado da seleção será divulgado no site da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte e no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte.

Alexandria/RN, 12 de dezembro de 2024.

Pedro Phillip Carvalho Barbosa
Coordenador do Núcleo de Alexandria
Defensor Público

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15812

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 13 de dezembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=D2DZ99YUE6-V94PIHN42G-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

D2DZ99YUE6-V94PIHN42G-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15812

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 13 de dezembro de 2024

Portaria n. 1821/2024 - SDPGE

O SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, inciso II, da Lei Complementar Estadual de n. 251, de 7 de julho de 2003 e Portaria nº 019/2018 – GDPG, de 15 de janeiro de 2018 CONSIDERANDO a autonomia funcional da Defensoria Pública do Estado, constante do art. 134, §4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o interesse da Defensoria Pública do Estado em colaborar com a formação educativa dos estudantes acadêmicos, propiciando a complementação do seu ensino teórico com o aprendizado prático, conforme Resolução nº 125/2016-CSDP;

RESOLVE:

Art. 1º. **C O N V O C A R** o(s) candidato(s) classificado(s) abaixo listado(s), regularmente aprovado(s) na SELEÇÃO SIMPLIFICADA PARA ESTAGIÁRIOS DE GRADUAÇÃO EM DIREITO EM PAU DOS FERROS/RN, regida pelo Edital nº 01/2023- DPE Pau dos Ferros, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 15.346, em 14 de janeiro de 2023, para fins de formalização de contrato para participação no programa de estágio não obrigatório.

§ 1º. Os convocados deverão comparecer, em até três dias úteis a contar desta publicação, na Defensoria Pública em que tenha realizado a sua inscrição, no horário das 08h às 14h, munidos de documento de identificação pessoal e de declaração expedida pela instituição de ensino superior, para fins de comprovação de que se encontram regularmente matriculados e que estejam cursando o 3º, 4º ou 5º ano do curso ou semestre equivalente.

§ 2º. O não comparecimento no prazo supracitado importará na convocação imediata do candidato subsequente na ordem de classificação.

§ 3º. A lotação do candidato convocado e contratado será feita de acordo com a necessidade dos Núcleos Regionais e Especializados da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 4º. O estudante só poderá iniciar o seu estágio após a apresentação da documentação exigida e assinatura do Termo de Compromisso de Estágio.

NÚCLEO DE PAU DOS FERROS/RN

Ordem de Classificação Geral	Nome do(a) Candidato(a)
02º	CARLOS BARRETO JUNIOR FERREIRA
03º	ANGÉLICA DE LIMA PEREIRA

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15812

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 13 de dezembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=D2DZ99YUE6-VEOMIM1TNK-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

D2DZ99YUE6-VEOMIM1TNK-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15812

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 13 de dezembro de 2024

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
V TESTE SELETIVO PARA RESIDENTES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

A Comissão Organizadora e Examinadora V Teste Seletivo para residentes da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, TORNA PÚBLICO O RESULTADO DA ANÁLISE DOS RECURSOS INTERPOSTOS EM FACE DO GABARITO PRELIMINAR E O GABARITO DEFINITIVO das questões objetivas, atinente à prova aplicada no último dia 24 de novembro de 2024, na forma que se segue:

1. DA ANÁLISE DOS RECURSOS INTERPOSTOS:

1.1 Processo: Recurso contra o gabarito preliminar da questão 040 (prova objetiva) Recorrente: MARIA LUISA FIRMINO DE MORAIS

Relatório:

A candidata apresentou recurso contra o gabarito preliminar da questão 040, alegando a existência de 03 (três) alternativas corretas e que o comando da questão indica a marcação da alternativa correta, e não a MAIS CORRETA, o que torna a possibilidade de três alternativas certas na referida questão.

Fundamentação:

Trata-se de questão eminentemente objetiva, e da análise das alternativas resai óbvio para o candidato que ele apenas poderá marcar uma alternativa correta. No caso em apreço, nada obstante o enunciado das alternativas A e C estarem corretas, como muito bem foi destacado na irrisignação pela nobre candidata, é cristalino que somente a alternativa D atende ao enunciado da questão, porquanto engloba, também, as duas assertivas corretas.

Decisão:

Ante o exposto, considerando a explicitação acima indeferimos o recurso apresentado pela candidata MARIA LUISA FIRMINO DE MORAIS, mantendo inalteradas as notas atribuídas na prova objetiva.

1.2 Processo: Recurso contra o gabarito preliminar da questão 035 (prova objetiva) Recorrente: MARIA LUISA FIRMINO DE MORAIS

Relatório:

A candidata apresentou recurso contra o gabarito preliminar da questão 035, alegando a existência de 03 (três) alternativas corretas e que o comando da questão indica a marcação da alternativa correta, e não a MAIS CORRETA, o que torna a possibilidade de três alternativas certas na referida questão.

Fundamentação:

Trata-se de questão eminentemente objetiva, e da análise das alternativas resai óbvio para o candidato que ele apenas poderá marcar uma alternativa correta. No caso em apreço, nada obstante o enunciado das alternativas A e B estarem corretas, como muito bem foi destacado na irrisignação pela nobre candidata, é cristalino que somente a alternativa D atende ao enunciado da questão, porquanto engloba, também, as duas assertivas corretas.

Decisão:

Ante o exposto, considerando a explicitação acima indeferimos o recurso apresentado pela candidata MARIA LUISA FIRMINO DE MORAIS, mantendo inalteradas as notas atribuídas na prova objetiva.

1.3 Processo: Recurso contra o gabarito preliminar da questão 036 (prova objetiva) Recorrente: MARIA LUISA FIRMINO DE MORAIS

Relatório:

A candidata apresentou recurso contra o gabarito preliminar da questão 036, alegando a existência de 03 (três) alternativas corretas e que o comando da questão indica a marcação da alternativa correta, e não a MAIS CORRETA, o que torna a possibilidade de três alternativas certas na referida questão.

Fundamentação:

Trata-se de questão eminentemente objetiva, e da análise das alternativas resai óbvio para o candidato que ele apenas poderá marcar uma alternativa correta. No caso em apreço, nada obstante o enunciado das alternativas B e C estarem corretas, como muito bem foi destacado na irrisignação pela nobre candidata, é cristalino que somente a alternativa D atende ao enunciado da questão, porquanto engloba, também, as duas assertivas corretas.

Decisão:

Ante o exposto, considerando a explicitação acima indeferimos o recurso apresentado pela candidata MARIA LUISA FIRMINO DE MORAIS, mantendo inalteradas as notas atribuídas na prova objetiva.

1.4 Processo: Recurso contra o gabarito preliminar da questão 040 (prova objetiva) Recorrente: CELIONE CRISTINA DA SILVA

Relatório:

A candidata apresentou recurso contra o gabarito preliminar da questão 040, argumentando que "a alternativa D da questão nº 40 deveria ser anulada, tendo em vista que informa que há duas questões corretas, nesse sentido das 3 alternativas que tinha, qualquer pessoa que marcar umas das alternativas estão corretas, estariam marcando certo, a contradição existente nas alternativas vai em desencontro com a metodologia de múltipla escolha, na qual há apenas uma questão certa".

Fundamentação:

Trata-se de questão eminentemente objetiva, e da análise das alternativas resai óbvio para o candidato que ele apenas poderá marcar uma alternativa correta, o que, aliás, foi ressaltado pela candidata ao se referir à metodologia de múltipla escolha, na qual apenas uma questão é a correta. No caso em apreço, nada obstante o enunciado das alternativas A e C estarem corretas, como muito bem foi destacado na irrisignação pela nobre candidata, é cristalino que somente a alternativa D atende ao enunciado da questão, porquanto engloba, também, as duas assertivas corretas.

Decisão:

Ante o exposto, considerando a explicitação acima indeferimos o recurso apresentado pela candidata CELIONE CRISTINA DA SILVA, mantendo inalteradas as notas atribuídas na prova objetiva.

1.5 Processo: Recurso contra o gabarito preliminar da questão de nº 15.

Recorrente: CELIONE CRISTINA DA SILVA.

Relatório:

Alega a candidata que a questão de 15 teria duas alternativas corretas ("A" e "B"), uma vez o art. 1.015 do Código de Processo Civil prevê como regra que cabe agravo de instrumento de todas as decisões interlocutórias.

Fundamentação:

A interpretação correta do art. 1.015 do Código de Processo Civil é justamente a oposta da sustentada pela candidata. Com efeito, o CPC atual inaugurou exatamente a irrecorribilidade das interlocutórias como regra, cabendo o agravo de instrumento tão somente nas hipóteses elencadas no referido dispositivo legal ou em outras exceções previstas em lei.

Decisão:

Ante o exposto, conhecemos do recurso para, no mérito, negarmos provimento.

1.6 Processo: Recurso contra o gabarito preliminar da questão n. 19

Recorrente: Miraci Figueiredo

Relatório:

Em síntese, a recorrente aponta que subsiste mais de uma alternativa correta para o enunciado da questão n. 19.

Fundamentação:

O recurso merece ser provido. De fato, a questão n. 19 não está atualizada à luz da nova Súmula Vinculante n. 59 do STF, segundo a qual "é impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal". Por conseguinte, referida questão deve ser anulada.

Decisão:

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso, no sentido de ANULAR a questão 19.

1.7 Processo: Recurso contra o gabarito apresentado para a questão 27 (Direito Administrativo) Recorrente: SAULO JOSÉ DE SENA SILVA

Relatório:

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15812

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 13 de dezembro de 2024

O candidato apresentou recurso contra o gabarito apresentado para a questão 27 da prova objetiva, solicitando que seja feita a devida revisão do gabarito, com a atribuição de pontuação aos candidatos que marcaram a alternativa B como resposta correta.

Fundamentação:

A questão em análise solicitava aos candidatos que indicassem a assertiva equivocada dentre as apresentadas, referentes às normas que regem a Administração Pública.

O gabarito preliminar indica que a opção D é a que traz informação incorreta. De fato, a assertiva "O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar" é equivocada, tendo em vista que a Emenda Constitucional 19/1998 revogou tal disposição, prevendo apenas a necessidade de lei específica para tanto.

Por outro lado, a assertiva B ("É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, inclusive, quando houver compatibilidade de horários, a acumulação com empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público"), em que pese não estar inteiramente equivocada, apresentou redação confusa, ao unir normas previstas em dois incisos diferentes do Art. 37 da Constituição Federal, abrindo espaço à interpretação de que, mesmo havendo compatibilidade de horários, não seria possível a acumulação, em qualquer caso, o que estaria equivocado, pois a Constituição Federal elenca exceções nessa hipótese.

Além disso, a afirmativa restou incompleta ao se utilizar da redação do inciso XVII anterior à Emenda Constitucional 19/1998, que o alterou para que a vedação abranja também as subsidiárias das sociedades de economia mista e as sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Desse modo, a opção B também traz afirmação equivocada quanto às normas que regem a Administração Pública, configurando-se em resposta que também satisfaz o enunciado da questão 27.

Decisão:

Ante o exposto, considerando que tanto a opção D quanto a opção B apresentam informações equivocadas quanto às normas que regem a Administração Pública, deferimos o recurso apresentado pelo candidato, entretanto, no sentido de ANULAR a questão 27, por apresentar duas opções corretas.

1.8. Processo: Recurso contra a questão 27 (Direito Administrativo) Recorrente: RYANN MAIA

Relatório:

O candidato apresentou recurso contra a questão 27 da prova objetiva, solicitando que seja ANULADA, por ter duas respostas válidas.

Fundamentação:

A questão em análise solicitava aos candidatos que indicassem a assertiva equivocada dentre as apresentadas, referentes às normas que regem a Administração Pública.

O gabarito preliminar indica que a opção D é a que traz informação incorreta. De fato, a assertiva "O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar" é equivocada, tendo em vista que a Emenda Constitucional 19/1998 revogou tal disposição, prevendo apenas a necessidade de lei específica para tanto.

Por outro lado, a assertiva B ("É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, inclusive, quando houver compatibilidade de horários, a acumulação com empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público"), em que pese não estar inteiramente equivocada, apresentou redação confusa, ao unir normas previstas em dois incisos diferentes do Art. 37 da Constituição Federal, abrindo espaço à interpretação de que, mesmo havendo compatibilidade de horários, não seria possível a acumulação, em qualquer caso, o que estaria equivocado, pois a Constituição Federal elenca exceções nessa hipótese.

Além disso, a afirmativa restou incompleta ao se utilizar da redação do inciso XVII anterior à Emenda Constitucional 19/1998, que o alterou para que a vedação abranja também as subsidiárias das sociedades de economia mista e as sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Desse modo, a opção B também traz afirmação equivocada quanto às normas que regem a Administração Pública, configurando-se em resposta que também satisfaz o enunciado da questão 27.

Decisão: Ante o exposto, considerando que tanto a opção D quanto a opção B apresentam informações equivocadas quanto às normas que regem a Administração Pública, deferimos o recurso apresentado pelo candidato, no sentido de ANULAR a questão 27, por apresentar duas opções corretas.

1.9. Processo: Recurso contra a questão 25 (Processo Penal). Recorrente: Larissa Vitória Costa Lopes da Silva
Relatório: A candidata apresentou recurso contestando a questão 25, sem diretamente pleitear anulação ou mudança de gabarito, afirmando que as alternativas A e C são equivalentes.

Alega que "diante do fato de se ter somente quatro afirmativas para analisar a veracidade, se as alternativas I, II e III estão corretas, logicamente, a alternativa IV estaria incorreta, condições que estão sendo abordadas por questões diferentes, respectivamente, A e C".

Fundamentação:

A questão 25 trazia quatro afirmações acerca da Suspensão Condicional do Processo e do entendimento sumulado do STJ sobre a matéria e, em seguida, 04 conclusões acerca das afirmativas. Vejamos:

25) Segundo o entendimento sumulado do STJ acerca da Suspensão Condicional do Processo:

I – O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.

II – Eventual aceitação de proposta de suspensão condicional do processo prejudica a análise do pedido de trancamento de ação penal.

III – É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva.

IV – A suspensão condicional do processo, prevista na Lei 9.099, somente pode se aplicar às ditas infrações de menor potencial ofensivo

a) Os itens I, II e III estão corretos;

b) Apenas o item I está correto;

c) Apenas o item IV está incorreto;

d) Os itens II e IV estão incorretos.

As opções A e C não respondem corretamente à questão pois o item II está incorreto, trazendo uma afirmativa contrária ao texto literal da Súmula 667 do STJ ("A aceitação da suspensão condicional do processo não prejudica a análise de um pedido de trancamento de ação penal").

Por outro lado, a opção B também não responde adequadamente à questão, pois o item III é uma transcrição literal da Súmula 337 do STJ, estando correto.

Desse modo, apenas a opção D responde fidedignamente à questão, afirmando que os itens II e IV estão incorretos (o primeiro por ser contrário à Súmula 667 do STJ, e o segundo por confundir o conceito de infração de menor potencial ofensivo – pena máxima até 2 anos – com o requisito objetivo da suspensão condicional do processo – pena mínima cominada inferior ou igual a 01 ano).

Decisão:

Ante o exposto, considerando que, ainda que as opções A e C apresentem a mesma conclusão, ambas trazem assertivas incorretas, o gabarito preliminar fornece a única opção que responde adequadamente à questão, qual seja, item D, devendo manter-se inalterado. Recurso improvido.

1.10. Processo: Recurso contra o gabarito apresentado para a questão 27 (Direito Administrativo) Recorrente: JOSINALDO BEZERRA

Relatório:

O candidato apresentou recurso contra o gabarito apresentado para a questão 27 da prova objetiva, solicitando que seja feita a devida revisão do gabarito, com a atribuição de pontuação aos candidatos que marcaram a alternativa B como resposta correta.

Fundamentação:

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15812

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 13 de dezembro de 2024

A questão em análise solicitava aos candidatos que indicassem a assertiva equivocada dentre as apresentadas, referentes às normas que regem a Administração Pública.

O gabarito preliminar indica que a opção D é a que traz informação incorreta. De fato, a assertiva "O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar" é equivocada, tendo em vista que a Emenda Constitucional 19/1998 revogou tal disposição, prevendo apenas a necessidade de lei específica para tanto.

Por outro lado, a assertiva B ("É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, inclusive, quando houver compatibilidade de horários, a acumulação com empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público"), em que pese não estar inteiramente equivocada, apresentou redação confusa, ao unir normas previstas em dois incisos diferentes do Art. 37 da Constituição Federal, abrindo espaço à interpretação de que, mesmo havendo compatibilidade de horários, não seria possível a acumulação, em qualquer caso, o que estaria equivocado, pois a Constituição Federal elenca exceções nessa hipótese.

Além disso, a afirmativa restou incompleta ao se utilizar da redação do inciso XVII anterior à Emenda Constitucional 19/1998, que o alterou para que a vedação abranja também as subsidiárias das sociedades de economia mista e as sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Desse modo, a opção B também traz afirmação equivocada quanto às normas que regem a Administração Pública, configurando-se em resposta que também satisfaz o enunciado da questão 27.

Decisão:

Ante o exposto, considerando que tanto a opção D quanto a opção B apresentam informações equivocadas quanto às normas que regem a Administração Pública, deferimos o recurso apresentado pelo candidato, entretanto, no sentido de ANULAR a questão 27, por apresentar duas opções corretas.

1.1 Processo: Recurso contra o espelho preliminar da dissertação Recorrente: Fernanda de Melo Beltrão

Relatório:

A candidata apresentou recurso contra os critérios avaliativos estabelecidos no espelho preliminar da dissertação referente à prova subjetiva do V Teste Seletivo para Residentes, cujo tema foi "O feminicídio no contexto da violência doméstica". Alega que o comando do enunciado era amplo e não trazia direcionamentos específicos, e que os critérios dispostos no espelho exigiram do candidato abordagem cumulativa de aspectos jurídicos e sociais, o que, segundo a recorrente, seria desproporcional em função do limite de 30 linhas para a redação.

Fundamentação:

O espelho preliminar da questão dissertativa detalha os elementos que compõem a avaliação, abrangendo conteúdo jurídico, abordagem social e estrutura argumentativa. Tais critérios estão de acordo com as diretrizes editalícias e se mostram condizentes com a natureza interdisciplinar do tema proposto, que exige do candidato uma análise ampla e equilibrada sobre feminicídio e violência doméstica, fenômenos com marcantes dimensões jurídica e social.

Ademais, os critérios de avaliação das provas subjetivas podem ser definidos e divulgados após a realização da prova, não sendo obrigatória sua apresentação prévia.

O edital estabelece, no art. 26, § 5º, que a prova subjetiva conterá uma questão discursiva podendo abranger quaisquer das disciplinas do conteúdo programático. Assim, o tema proposto, "O feminicídio no contexto da violência doméstica", é abrangente e adequado, englobando aspectos jurídicos e sociais amplamente previstos no programa do edital.

O limite de 30 linhas é uma diretriz objetiva que visa avaliar a capacidade do candidato em expor ideias de forma clara e sucinta. A exigência de tratamento cumulativo dos aspectos jurídicos e sociais dentro desse limite não configura abuso ou impossibilidade técnica, mas um critério legítimo para mensurar a habilidade do candidato em sintetizar conteúdos complexos.

Não há evidência de que o espelho tenha prejudicado de forma ampla os candidatos, uma vez que ele foi aplicado de forma uniforme e respeitando os parâmetros do edital. A impugnação genérica aos critérios do espelho não demonstra ofensa direta ou específica às regras do certame.

Decisão:

Ante o exposto, considerando que o espelho preliminar está em conformidade com as disposições editalícias, incluindo o disposto no art. 26, § 5º, do Edital nº 62/2024, que prevê a abrangência do conteúdo programático na prova subjetiva, e que os critérios avaliativos foram aplicados de maneira objetiva e uniforme, indeferimos o recurso apresentado pela candidata Fernanda de Melo Beltrão, mantendo inalterado o espelho de correção da prova subjetiva.

2.0 RESULTADO DEFINITIVO DA PROVA OBJETIVA:

QUESTAO 1	C	QUESTAO 35	D
QUESTAO 2	C	QUESTAO 36	D
QUESTAO 3	C	QUESTAO 37	B
QUESTAO 4	B	QUESTAO 38	D
QUESTAO 5	B	QUESTAO 39	B
QUESTAO 6	C	QUESTAO 40	D
QUESTAO 7	D		
QUESTAO 8	A		
QUESTAO 9	B		
QUESTAO 10	A		
QUESTAO 11	B		
QUESTAO 12	D		
QUESTAO 13	C		
QUESTAO 14	B		
QUESTAO 15	A		
QUESTAO 16	B		
QUESTAO 17	D		
QUESTAO 18	D		
QUESTAO 19	ANULADA		
QUESTAO 20	B		
QUESTAO 21	D		
QUESTAO 22	C		
QUESTAO 23	A		
QUESTAO 24	B		
QUESTAO 25	D		
QUESTAO 26	B		
QUESTAO 27	ANULADA		
QUESTAO 28	A		
QUESTAO 29	D		
QUESTAO 30	D		
QUESTAO 31	A		
QUESTAO 32	D		
QUESTAO 33	B		
QUESTAO 34	D		

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15812

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 13 de dezembro de 2024

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro.
Marcus Vinicius Soares Alves
Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte
Daniel Vinicius Silva Dutra
Presidente da Comissão do V Teste Seletivo para Estagiários de Pós-graduação em Direito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15812

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 13 de dezembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=D2DZ99YUE6-MAIORRQSGQ-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

D2DZ99YUE6-MAIORRQSGQ-P2TH9ZW2VI

